



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Lei nº 605/2012**

*Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Bodoquena-MS para o período de 2013 a 2016 e dá outras providências.*

**A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições insertas no Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e no Inciso VI do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Bodoquena-MS, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ele promulga e publica a seguinte **LEI**:

**Art. 1.º** . Fica o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Bodoquena – MS, para o período de 2013 a 2016 fixados em R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais) e R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) respectivamente, a contar de janeiro de 2013.

**Art. 2.º** . Fica o subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Bodoquena – MS, para o período de 2013 a 2016 fixados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a contar de janeiro de 2013.

**Parágrafo Único** . É vedado qualquer acréscimo aos subsídios de acordo com o que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais agentes políticos e detentores de mandato eletivo.

**Art. 4.º** . Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Leônidas Alves dos Santos, 03 de abril de 2012.**

  
**Rosângela Lopes Ferreira Siqueira**  
Presidente/CMB

co, onde, os alunos teriam de  
servar a natureza analisando  
pectos positivos e nega-  
vos do meio ambiente local,

Secretária Municipal de Edu-  
cação, que cedeu o transporte  
de Miranda até a Localidade  
de Salobra.

## SALVE 19 DE ABRIL...

história do Brasil e de Miranda não pode ser  
contada se não falarmos do ÍNDIO e de sua  
contribuição e influência presentes na cultura  
brasileira, não só na língua, mas em muitos  
outros aspectos como a religião, alimentação,  
tragem, respeito a natureza, criatividade e a  
maior de todas, a sabedoria do povo brasileiro.

"Povo gigante, bravo e guerreiro. De arco na  
mão, astuto e ligeiro.  
vivendo na selva de arco na mão, o índio valente  
campeia o sertão.  
Pequenos, grandes, guerreiros!!"

Rendemos nossas homenagens aos terenas  
mirandenses, queridos patrícios, a vocês  
demonstramos nossa admiração e respeito,  
desejando um FELIZ DIA DO ÍNDIO.



Marlene e Ivan

### Pensou em móveis e MIRAM



meis, eletrodomésticos, colchões, bicicletas, etc



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei nº 605/2012

*Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Bodoquena-MS para o período de 2013 a 2016 e dá outras providências.*

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições inseridas no Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e no Inciso VI do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Bodoquena-MS, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ele promulga e publica a seguinte LEI:

Art. 1.º - Fica o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Bodoquena - MS, para o período de 2013 a 2016 fixados em R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais) e R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) respectivamente, a contar de janeiro de 2013.

Art. 2.º - Fica o subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Bodoquena - MS, para o período de 2013 a 2016 fixados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a contar de janeiro de 2013.

Parágrafo Único - É vedado qualquer acréscimo aos subsídios de acordo com o que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais agentes políticos e detentores de mandato eletivo.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Leônidas Alves dos Santos, 03 de abril de 2012.

*RLL*  
Rosângela Lopes Ferreira Siqueira  
Presidente/CMB



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei nº 606/2012

*Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Bodoquena-MS para a Legislatura 2013 a 2016 e dá outras providências.*

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições inseridas no Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal e no Inciso VI do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Bodoquena-MS, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ele promulga e publica a seguinte LEI:

Art. 1.º - Fica o subsídio mensal do Presidente e do 1.º Secretário da Mesa Diretora e dos demais Vereadores do Município de Bodoquena - MS para a Legislatura de 2013 a 2016, fixado no importe de 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, e que corresponde nesta data a R\$ 4.008,00 (Quatro Mil e Oito reais), consoante informações constantes de certidões de Deputados e da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul que noticiam os subsídios dos parlamentares estaduais ora em R\$ 20.042,35 (Vinte mil quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo Único - É vedado qualquer acréscimo aos subsídios de acordo com o que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais agentes políticos e detentores de mandato eletivo.

Art. 2.º - O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar ao índice percentual de 5% da receita do Município, observando ainda o Duodécimo Mensal deste Poder Legislativo e as disposições inseridas no § 1º do Inciso IV do Art. 29-A da Constituição Federal, o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

Art. 3.º - A ausência do vereador à sessão ordinária, ou a sua não participação na ordem do dia da sessão legislativa realizada, implicará no desconto de 1/3 (um oitavo) do valor do seu subsídio mensal para cada falta verificada, salvo justificativa apresentada tempestivamente ou consoante permissão regimental.

Art. 4.º - No período do recesso legislativo, os subsídios mensais serão pagos de forma integral.

Art. 5.º - O comparecimento efetivo às sessões extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo será remunerado na proporção de 1/3 do subsídio mensal para cada sessão, até o máximo de quatro, observada a disponibilidade efetiva de recursos para a realização das despesas com a finalidade.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, consignada no Orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.